

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 155, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, que *altera o art. 155 da Constituição Federal para possibilitar que Estados e o Distrito Federal, em deliberação conjunta, uniformizem as alíquotas do ICMS sobre os produtos que compõem a cesta básica nacional.*

SF/17666.86554-55

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 155, de 2015, que tem como primeira signatária a Senadora ANA AMÉLIA e que pretende, por meio de seu art. 1º, alterar o art. 155 da Constituição Federal (CF) para possibilitar que Estados e o Distrito Federal, em deliberação conjunta, uniformizem as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre os produtos que compõem a cesta básica nacional.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 2º da proposição.

Segundo a justificação, a regulação do ICMS por meio de leis estaduais acarreta a existência de uma indesejável variação de alíquotas, que gera alteração no preço das mercadorias entre as diferentes unidades da Federação. Essa diferenciação em produtos essenciais, como alimentos, não se justificaria, pois o valor de venda seria determinado pela localização do estabelecimento no território nacional, o que não se mostraria razoável. Os autores informam, ainda, que as famílias de baixa renda gastam mais de 93% de seus rendimentos com despesas de consumo, sendo que a alimentação corresponde a quase 30% das despesas familiares. Apesar das desonerações

tributárias de produtos alimentícios realizadas nos últimos anos, ainda restariam encargos relativos ao ICMS. A diferenciação de alíquotas ofenderia a isonomia tributária entre os contribuintes e a seletividade de alíquotas do ICMS.

A proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

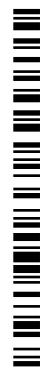
Quanto à iniciativa, a PEC nº 155, de 2015, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois, reuniu número suficiente de assinaturas.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Também não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa, estando apta ao regular trâmite. Não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Em relação à juridicidade da proposta: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A PEC sob análise tem como objetivo uniformizar as alíquotas do ICMS no que se refere aos produtos integrantes da cesta básica, que serão definidos em lei complementar. A metodologia adotada não é nova, pois já consta na própria Constituição, no inciso IV do § 4º do art. 155, que trata das alíquotas incidentes sobre combustíveis e lubrificantes. Dessa forma, caso



SF/17666.86554-55

aprovada a proposição, lei complementar listará os produtos integrantes da cesta básica e o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF deliberará sobre as alíquotas, que deverão ser uniformes para cada tipo de produto.

Como alertado na justificação, a alimentação representa um percentual elevado do consumo das famílias e sua carga é relativamente maior quando menor a renda. É importante frisar que PEC não busca, necessariamente, reduzir a tributação sobre os produtos da cesta básica, mas, sim, uniformizá-la, de maneira que o cidadão seja tratado de forma isonômica. Efetivamente, é difícil para o consumidor entender por qual motivo a alíquota do ICMS incidente sobre o arroz no local onde reside é superior à incidente em outros Estados, tendo em vista se tratar do mesmo produto de primeira necessidade.

Apesar de não ter como objetivo a diminuição da carga tributária, esse é um efeito que pode resultar da PEC. Isso porque a discussão dos Estados, no âmbito do Confaz, para a definição das alíquotas uniformes pode de fato resultar em alíquotas menores do que a média das atuais.

Desse modo, somos favoráveis à proposição, que tem condições de estabelecer isonomia tributária relativamente aos produtos da cesta básica, o que certamente reduzirá os efeitos deletérios da chamada guerra fiscal do ICMS.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 155, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17666.86554-55